

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.336/00/1^a
Impugnações: 40.10058054-90 (Autuada) e 40.10058160-41 (Coobrigado)
Impugnantes: Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda. (Autuada)
Marcos Geraldo Campos (Coobrigado)
Advogados: Domingos de Souza N. Neto e outros
PTA/AI: 02.000158883-78
CNPJ: 94385952/0001-14 (Autuada)
Origem: AF/III/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatação do transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal considerada inidônea por constar adquirente com inscrição estadual cancelada. Os dispositivos legais invocados no Auto de Infração, entretanto, não contemplam a hipótese de desconsideração do documento, configurando errônea capitulação legal. Exigências canceladas. Impugnações procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (Semi-reboque para transporte de automóveis, Modelo Millenium Standart, marca Dambroz, Ano 1.999, 02 eixos, CD 09 rodas) desacobertada de documento fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal - fatura n.º 002003, desconsiderada pela fiscalização autuante porque o destinatário nela indicado, Marcos Geraldo Campos - ME, está com inscrição estadual cancelada desde 09/10/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, impugnações de fls.26/36 e 66/72, contra as quais o fisco apresenta manifestação de fls. 84/92.

DECISÃO

A mercadoria no momento da autuação, estava acobertada pela nota fiscal n.º 002003, de 11/11/99, desconsiderada pelo Fisco por ter sido constatado que o destinatário, estabelecido em Betim/MG, estava com a sua inscrição estadual cancelada desde 09/10/96, exigindo-se, em consequência, ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada nos arts. 16, III, VI, VII, IX e XIII, e 39, parágrafo único da Lei 6763/75 e, ainda, no art. 96, X, XVII do Dec. 38.104/96.

As alegações da Autuada e do Coobrigado têm, basicamente, os mesmos argumentos e não têm o condão de elidir o feito fiscal. A legislação aplicável é realmente a mineira, tendo em vista o disposto no art. 61, I, “c”, do RICMS/96.

Não é possível a suspensão do feito fiscal, como pretendido pelos Impugnantes, uma vez que o Mandado de Segurança, por eles mencionado, teve por objetivo, apenas, a liberação da mercadoria, não entrando efetivamente na matéria tributária tratada nos autos.

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de o Fisco ter constatado a remessa de mercadoria oriunda de Caxias do Sul/RS, para destinatário mineiro que teve a sua inscrição estadual cancelada junto à Fazenda Pública Estadual (fls. 08). E a inscrição estadual é fundamental para garantir a terceiros e ao próprio Estado a condição de se estar transacionando, efetivamente, com um contribuinte em pleno gozo de suas condições como tal.

Entretanto, conforme se depreende das peças do processo, pode se verificar que os dispositivos legais invocados no Auto de Infração não contemplam a hipótese de desconsideração do documento, conforme relatado na inicial. O dispositivo que efetivamente deveria ser invocado é, sem dúvida, o art. 134, III, do RICMS/96.

Desta forma, o feito fiscal não pode prosperar, tendo em vista a sua errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes as Impugnações, sendo que o Conselheiro José Eymard Costa fundamentava seu voto na nulidade da peça inicial. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) que julgava improcedente a Impugnação apresentada pela Autuada, e excluía da lide o Coobrigado, nos termos da proposta da fiscalização de fls. 88.

Sala das Sessões, 06/06/2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/MAAP